

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 127/97

de 24 de Maio

O programa do XIII Governo Constitucional aponta para um aprofundamento da política de cooperação para o desenvolvimento, defendendo o estabelecimento de um regime coerente, no qual deverão intervir, articuladamente, o Governo e a sociedade civil e procurando pôr termo a filosofias de cooperação avulsa e não coordenada.

Nesta circunstância, pretende-se agora reforçar o papel de coordenação de toda a política nacional de cooperação pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, em articulação com os restantes ministérios e organizações públicas e privadas envolvidas.

Para dar cabal cumprimento a estes objectivos gerais e específicos, entende o Governo reformular os mecanismos consultivos até agora existentes.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

A Comissão Interministerial para a Cooperação (CIC) é um órgão sectorial de apoio ao Governo na área da política da cooperação para o desenvolvimento, funcionando no Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 2.º

Competência

À CIC compete:

- a) Apoiar o Governo na definição da política de cooperação com os países em desenvolvimento;
- b) Promover o planeamento articulado dos programas e projectos de ajuda pública ao desenvolvimento;
- c) Promover a coordenação da execução dos programas e projectos de cooperação de iniciativa pública.

Artigo 3.º

Composição

1 — A CIC é constituída:

- a) Pelo membro do Governo responsável pela área da cooperação, que preside, podendo delegar no presidente do Instituto da Cooperação Portuguesa;
- b) Por representantes:
 - i) Do Ministro da Defesa Nacional;
 - ii) Do Ministro das Finanças;
 - iii) Do Ministro da Administração Interna;
 - iv) Do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território;
 - v) Do Ministro da Justiça;
 - vi) Do Ministro da Economia;

- vii) Do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;
 - viii) Do Ministro da Educação;
 - ix) Da Ministra da Saúde;
 - x) Da Ministra para a Qualificação e o Emprego;
 - xi) Do Ministro da Solidariedade e Segurança Social;
 - xii) Da Ministra do Ambiente;
 - xiii) Do Ministro da Cultura;
 - xiv) Do Ministro da Ciência e da Tecnologia;
 - xv) Do Ministro Adjunto;
- c) Por um representante do governador do Banco de Portugal;
 - d) Pelo presidente do Instituto da Cooperação Portuguesa;
 - e) Pelo presidente do Instituto Camões;
 - f) Pelo presidente do conselho directivo do Fundo para a Cooperação Económica;
 - g) Pelo presidente do Instituto de Investigação Científica e Tropical;
 - h) Pelo presidente do ICEP — Investimento, Comércio e Turismo de Portugal;
 - i) Pelo presidente do IAPMEI — Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento;
 - j) Pelo presidente do IFADAP — Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas;
 - l) Pelo presidente do Conselho de Reitores;
 - m) Pelo director do Departamento do Ensino Superior, do Ministério da Educação;
 - n) Pelo presidente do Conselho de Coordenadores dos Institutos Politécnicos;
 - o) Pelo presidente do Instituto Português da Juventude;
 - p) Pelo presidente do Conselho de Garantias Financeiras;
 - q) Por um representante da Radiotelevisão Portuguesa;
 - r) Por um representante da Radiodifusão Portuguesa;
 - s) Por um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;
 - t) Por individualidades de reconhecido mérito na área da cooperação para o desenvolvimento, em número não superior a três, a designar por despacho do membro do Governo responsável pela área da cooperação;
 - u) Por representantes de entidades públicas que exerçam actividades na área da cooperação para o desenvolvimento, em número não superior a três, a designar por despacho do membro do Governo responsável pela área da cooperação.

2 — Sempre que possível, os representantes dos ministros referidos na alínea b) do número anterior devem ser designados de entre o pessoal dirigente dos serviços com competência na área da cooperação para o desenvolvimento.

Artigo 4.º

Funcionamento

1 — O plenário da CIC reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo respectivo presidente.

2 — Nos intervalos das reuniões mencionadas nos números anteriores, a CIC poderá funcionar por secções especializadas.

Artigo 5.º

Secções especializadas

1 — A CIC compreende quatro secções especializadas.

2 — As secções especializadas são:

- a) Secção de assuntos de administração e justiça;
- b) Secção de assuntos de educação, ciência e cultura;
- c) Secção de assuntos económicos;
- d) Secção de assuntos sociais e humanitários.

3 — Cada secção especializada pode reunir sob a forma de subsecção.

4 — São convocados para as reuniões especializadas os membros da CIC cuja área de competência seja entendida pelo presidente como adequada à resolução dos assuntos em agenda.

5 — Às secções especializadas compete:

- a) Apoiar o planeamento concertado das iniciativas públicas no âmbito da cooperação para o desenvolvimento;
- b) Apoiar a coordenação da execução das acções, projectos e programas de ajuda pública ao desenvolvimento.

Artigo 6.º

Reuniões

As reuniões das secções especializadas são convocadas pelo membro do Governo que preside à CIC ou, no uso de poderes delegados, pelo presidente do Instituto da Cooperação Portuguesa.

Artigo 7.º

Apoio técnico e administrativo

O apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento da CIC é assegurado pelo Instituto da Cooperação Portuguesa.

Artigo 8.º

Regulamento de funcionamento

A CIC, reunida em plenário, aprova o seu regulamento de funcionamento, o qual é homologado pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 9.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 58/94, de 24 de Fevereiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Abril de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino* — *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino* — *José Manuel Lello Ribeiro de Almeida* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Alberto Bernardes Costa* — *João Car-*

dona Gomes Cravinho — *José Eduardo Vera Cruz Jardim* — *Augusto Carlos Serra Ventura Mateus* — *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva* — *Eduardo Carrega Marçal Grilo* — *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina* — *Maria João Fernandes Rodrigues* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues* — *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira* — *Manuel Maria Ferreira Carriho* — *José Mariano Rebelo Pires Gago* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Promulgado em 9 de Maio de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Maio de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 128/97

de 24 de Maio

As actividades de investigação e desenvolvimento (I&D) e outras actividades científicas e técnicas (OACT) constituem um suporte indispensável ao progresso de sectores tão estrategicamente importantes como são os da sanidade animal e da higiene pública. A evolução para sistemas que permitam aos agricultores continuar a produzir bens e serviços economicamente rentáveis e socialmente úteis torna-se hoje essencial, enquanto contribui para a sua promoção, viabilidade e competitividade.

A criação do Laboratório Nacional de Investigação Veterinária (LNIV) justifica-se pela sua intervenção polivalente, voltada para as necessidades concretas da investigação no âmbito da sanidade animal e da higiene pública, bem como pela sua participação activa nos programas de combate e de epidemiovigilância das doenças dos animais e das zoonoses e, conseqüentemente, na salvaguarda da saúde pública, como garante do bem-estar das populações humana e animal.

Por outro lado, também, o exercício das competências que respeitam ao emparcelamento e fraccionamento de prédios rústicos e de explorações agrícolas e à execução do regime jurídico das obras de fomento hidroagrícola, ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 384/88, de 25 de Outubro, e 269/82, de 10 de Junho, respectivamente, e que estão cometidas à Direcção-Geral de Hidráulica, Engenharia Rural e Ambiente, criada pelo Decreto-Lei n.º 74/96, de 18 de Junho, que aprova a Lei Orgânica do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, exige a atribuição de personalidade jurídica.

Importa, por isso, que o organismo competente revista a natureza jurídica necessária à prática de tais actos.

Finalmente, a aplicação das disposições transitórias previstas no Decreto-Lei n.º 74/76, de 18 de Junho, rela-